

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.962, de 2010

Acrescenta ao artigo 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, o inciso XI e o § 5º, para estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembléias de Acionistas no conhecimento prévio das chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 6.962, de 2010:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as operações com partes relacionadas e sobre as auditagens dessas operações por auditores independentes.

Art. 2º. O art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136.

.....
XI – operação ou conjunto de operações com partes relacionadas à companhia com valores que superem a 20% (vinte por cento) do menor valor dentre:

- a) o capital social integralizado da companhia; e
 - b) o patrimônio líquido da companhia.
-

§ 5º. Nas situações em que a prestação do serviço de auditoria independente for obrigatória, os auditores independentes:

I - apontarão a existência das operações com partes relacionadas cujo montante supere o percentual indicado no inciso XI do caput deste artigo;

II - se pronunciarão sobre os prejuízos ou a expectativa de prejuízos a acionistas em decorrências das operações com partes relacionadas. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual da Lei de S.As. (6404/76) é de excelente qualidade, apresentando de forma coerente os principais temas caros às companhias, aos acionistas e ao mercado em geral. É considerada adequada e moderna, tanto que está em vigor há mais de trinta anos e em todo esse tempo sofreu poucas alterações, não obstante o contínuo avanço do mercado de capitais, não só no Brasil como no mundo inteiro.

A Lei de S.As. já contém todos os dispositivos para coibir as operações que o Propositor do Projeto pretende, e trata especificamente do assunto nas regras sobre os controladores, administração, deveres e responsabilidade dos administradores, dever de informar, e especificamente sobre abuso do direito de voto e conflito de interesses (art. 115). Além disso, em vários pontos de seu texto, a mesma Lei apresenta normas especiais quando o assunto possa gerar uma situação de abuso ou conflito (ex. art. 264).

Vale ressaltar que são tratadas em assembléia somente as matérias mais importantes, que realmente exijam a presença dos acionistas. Tanto é que a Lei e as normas da CVM estabelecem minuciosamente os procedimentos e regras para a realização de assembléia, incluindo convocação (15 dias de antecedência, no caso de companhias abertas), quóruns, matérias, direção dos trabalhos, disponibilização de matérias, etc.

Por outro lado, a Comissão de Valores Mobiliários, como consta da própria justificativa do Projeto de Lei, vem constantemente investigando casos de conflito de interesses e operações que fogem aos objetivos da Lei. É um consenso do

mercado que a CVM é uma autarquia extremamente operante e eficiente, e pune com rigor os casos de descumprimento, não só à Lei, como também à sua normatização.

O propósito do substitutivo, de dar maior transparência às operações com partes relacionadas, deve ser aperfeiçoado e adequado à dinâmica do mercado.

Para tanto sugerimos que, ao invés de obrigar as companhias abertas a realizarem assembléia geral para submeter operações irrelevantes com partes relacionadas, sugerimos que só sejam submetidas as operações que realmente tenham valor relevante, acima de 20%.

Para tanto, contamos com o apoio do ilustre relator e demais membros.

Sala da Comissão, de julho de 2010.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – DEM/SP